

A responsabilidade dos ex-sócios por dívidas da sociedade, à luz do artigo 10-A da CLT

Luís Inácio Carneiro Filho

Advogado. Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Doutorando em Direito Empresarial pela PUC-SP. Professor da Faculdade de Direito de Itu e da Faculdade de Direito de Sorocaba.
E-mail: carneiro@carneiroadvocacia.com.br.

Resumo: A definição da responsabilidade pessoal dos ex-sócios por dívidas trabalhistas da sociedade de que antes participavam sempre foi um tema a suscitar importantes discussões, tanto quanto à sua delimitação e projeção temporal, como à extensão das obrigações exigíveis do sócio retirante. Nesse cenário, e com o surgimento do novel artigo 10-A da CLT, a matéria ganha novos contornos, aproximando noções de responsabilidade patrimonial típicas do direito empresarial com a necessária abordagem do direito do trabalho, exigindo assim uma necessária releitura conceitual sobre o tema.

Palavras-chave: Artigo 10-A da CLT; responsabilidade dos ex-sócios; benefício de ordem

Sumário: Introdução – **1** Da responsabilidade delineada no art. 10-a da CLT – **2** Do elemento subjetivo – **3** Do sócio retirante – **4** Da responsabilidade solidária e subsidiária. Do Benefício de Ordem – Conclusão – Referências

Introdução

Sabe-se que a recente reforma trabalhista decorrente da Lei nº 13.467/2.017 trouxe profundas alterações às relações entre empregados e empregadores, inaugurando por consequência importantes debates sobre temas antes sedimentados, como o que ora se apresenta pela nova redação ao art. 10 da CLT, com a introdução do art. 10-A ao mesmo diploma.

É possível discutir sobre eventuais acertos ou desacertos das disposições contidas no sobredito dispositivo do texto consolidado, mas é certo que traduzem uma relevante releitura sobre a extensão da responsabilidade dos sócios e dos ex-sócios por dívidas trabalhistas da sociedade que integram ou já integraram.

Embora de singela redação, o art. 10-A da CLT promove importante e necessária aproximação conceitual entre o direito empresarial e o direito do trabalho, na medida em que as soluções delineadas no referido dispositivo unificam posições quanto à extensão da responsabilidade dos sócios e ex-sócios por dívidas da sociedade perante os seus empregados.

Mesmo que o referido dispositivo legal tenha se referido a uma hipótese bastante específica, esta relativa à extensão temporal da responsabilidade trabalhista aos ex-sócios de uma sociedade inadimplente frente aos seus empregados, os seus efeitos transcendem da aparente simplicidade do seu tema principal, definindo novos critérios de responsabilização trabalhista.

Ainda que se possa afirmar que o art. 10-A da CLT inovou a forma de se apurar a responsabilidade trabalhista, já que claramente definiu como regra a subsidiariedade e não a solidariedade entre os atores ali mencionados, tal abordagem não é nova quando comparada às soluções defendidas pelo direito empresarial.

Basta um olhar mais apurado para logo se perceber que o art. 10-A da CLT reproduz conceitos e soluções antes previstas nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, todos referentes à responsabilidade dos sócios e ex-sócios por dívidas da sociedade.

E ainda que o dispositivo em comento não tenha expressamente previsto, é forçoso reconhecer que doravante se revelará mais facilmente invocável o disposto nos artigos 1.024 do Código Civil e 795 do Código de Processo Civil, já que, como se demonstrará, o novel artigo 10-A da CLT admitiu a existência do Benefício de Ordem em favor dos sócios e ex-sócios.

Assim, é diante desse novo cenário quanto à compreensão da responsabilidade dos sócios e ex-sócios por dívidas trabalhistas que se desenvolve a presente abordagem, tendente a suscitar a aproximação de conceitos e soluções acerca de temas correlatos ao direito empresarial e trabalhista.

1 Da responsabilidade delineada no art. 10-a da CLT

Bem se observa da redação do art. 10-A da CLT, que ali é tratado um sensível assunto, qual seja, a responsabilidade trabalhista dos sócios e ex-sócios perante os empregados da sociedade de que fazem ou fizeram parte, *verbis*:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II - os sócios atuais; e
- III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

O citado dispositivo legal claramente se refere à projeção temporal bienal da responsabilidade trabalhista do ex-sócio que, independentemente do motivo, se desligou do quadro de sócios da sociedade de que antes participava.

A extensão dos efeitos da responsabilidade dos ex-sócios por dívidas da sociedade não é novidade no direito empresarial, como se confere da redação dos artigos 1.003 e 1.032, ambos do Código Civil:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Mesmo que para o direito empresarial o tema em apreço já não suscitasse maiores discussões, com a reforma trabalhista a questão ganhou novos contornos no direito do trabalho, atraindo a necessidade de uma abordagem que conciliasse os interesses desses dois relevantes ramos do direito.

Mas, ao inverso do que pode inicialmente aparentar, a redação do referido art. 10-A da CLT vai além da simples definição temporal da responsabilidade trabalhista por ex-sócios, introduzindo na legislação do trabalho regras relativas à identificação desses responsáveis, bem como, e, principalmente, sobre as modalidades e extensão dessa responsabilização.

Afinal, o citado dispositivo legal expressamente define uma obrigatória ordem gradual a ser observada quanto à identificação das pessoas responsáveis pelos débitos trabalhistas, além de bem dividir as hipóteses de responsabilidade subsidiária e solidária.

O ex-sócio protagoniza o art. 10-A da CLT, porém os sócios que ainda integram o quadro societário são também mencionados, e principalmente para lhes atribuir

expressa responsabilidade subsidiária quanto aos débitos trabalhistas de incumbência da sociedade que integram.

Assim, revela-se necessária uma análise que permeie o devido respeito aos interesses trabalhistas, sem descuidar-se da imprescindível abordagem de temas próprios ao direito societário.

2 Do elemento subjetivo

Por primeiro, merece ser observado que o art. 10-A da CLT não discriminou os sócios ou ex-sócios de sociedades contratuais, dos acionistas ou ex-acionistas de sociedades institucionais, aparentemente igualando-os quanto à responsabilidade ali definida.

Todavia, quanto aos acionistas ou ex-acionistas das sociedades institucionais, estas regidas pela Lei nº 6.404/76, a responsabilização de que trata o art. 10-A da CLT não lhes é totalmente aplicável.

De fato, em termos gerais, por força dos artigos 117 e 158 da Lei nº 6.404/76, que trata das sociedades por ações e dispõe sobre a responsabilidade dos acionistas, a responsabilização ali prevista não recai sobre todos os acionistas, mas apenas sobre o controlador e os administradores, e apenas pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder no exercício do cargo na sociedade anônima, *verbis*:

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

Assim, tratando-se de acionista ou ex-acionista minoritário, sem poderes de controle, na forma do artigo 116 da Lei nº 6.404/76, salvo prova de que durante o período em que compôs o quadro de acionistas tenha praticado atos irregulares de gestão, a sua responsabilização pessoal, decorrentes da mera qualidade de acionista ou ex-acionista, é afastada.

Nesse sentido a doutrina de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, ao esclarecer que “a companhia apresenta-se como a única sociedade na qual os acionistas

jamais serão obrigados a responder perante terceiros pelas dívidas sociais. A responsabilidade patrimonial destes coloca-se tão somente no plano interno, relacionada à obrigação de integralização do preço de emissão das ações que adquiriram ou subscreveram”¹

Entretanto, é possível suscitar eventual responsabilização similar ao sócio quotista ao acionista de uma sociedade anônima fechada, pois que nesse modelo societário é comum que a figura do acionista muito se assemelhe à do sócio de uma sociedade contratual.

Ao se referir sobre as peculiares características do acionista de uma sociedade anônima fechada, Sergio Campinho assim leciona: “Na sociedade anônima de capital fechado não existe a figura do acionista especulador. Seu elemento característico vem traçado pela forte presença do acionista empreendedor e, em certa medida, do rendeiro que apresente especial interesse no objeto social ou que se encontre em situação peculiar, como a daquele que herda ações de uma companhia de traço nitidamente familiar, passando a viver dos dividendos percebidos.”²

A extensão da responsabilidade, pois, tal como prevista no art. 10-A da CLT, não teria aplicação em face de acionistas ou ex-acionistas minoritários desprovidos de quaisquer poderes de gestão ou de controle sobre a Companhia, senão que apenas aos controladores e administradores.

Com efeito, ainda que se trate de administrador de sociedade anônima, somente se efetivamente comprovada a ocorrência de gestão fraudulenta, em proveito próprio, é que se poderia direcionar ao mesmo qualquer responsabilização pessoal, como bem observa Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa: “Ao atuar como administrador de uma companhia, não é a pessoa do administrador que age como mandatário daquela, a partir da aplicação da Teoria Organicista. É a própria sociedade presente em cada negócio realizado, desde que o administrador esteja praticando ato regular de gestão. No entanto, o administrador responderá pessoalmente pelos prejuízos que causar à companhia em duas situações distintas: Quando atuar com culpa ou dolo, mesmo dentro de suas atribuições ou poderes, ou; quando violar a lei ou o estatuto”.³

Cumpra observar que tal solução não se aplicará à sociedade limitada que tiver optado pela regência supletiva da Lei nº 6.404/76, como faculdade conferida

¹ DUCLERC VERÇOSA, Haroldo Malheiros. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Malheiros, 2008, v. 3, p. 115.

² CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial*. Sociedade anônima. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 206.

³ DUCLERC VERÇOSA, Haroldo Malheiros. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Malheiros, 2008, v. 3, p. 469.

pelo disposto no parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil, afinal, a opção pela regência supletiva da lei das sociedades por ações não serve a converter uma sociedade limitada em sociedade por ações.

Portanto, excetuada a hipótese dos acionistas comuns de uma sociedade anônima aberta, tem-se que o sobredito art. 10-A da CLT será eficaz apenas frente aos demais sócios das sociedades contratuais, sejam estas de natureza empresária ou simples, e excepcionalmente aos acionistas de uma sociedade anônima fechada.

Releva notar, contudo, que para que ocorra a responsabilização dos ex-sócios de uma sociedade contratual, será irrelevante apurar se o mesmo exercia ou não poderes de administração enquanto ativo em seu quadro.

3 Do sócio retirante

O art. 10-A da CLT, seja no *caput* ou em seu parágrafo único, se refere ao sócio que se desliga da sociedade como sendo o “sócio retirante”.

O termo “retirante”, por certo escolhido pelo legislador com a intenção de ilustrar a hipótese genérica de desligamento do sócio em relação ao quadro societário, carece de esclarecimentos específicos.

Afinal, a qualidade de “retirante” pode conduzir à falsa impressão de que a responsabilização de que trata o art. 10-A da CLT seria aplicável apenas ao ex-sócio que voluntariamente deixou de integrar o quadro societário, ao exercer o direito de retirada.

De fato, a hipótese em comento há de ser interpretada de forma ampla, de modo a abarcar todas as situações em que ocorre a dissolução parcial da sociedade pela resolução em relação a um sócio, tal como preveem os artigos 1.004, parágrafo único e 1.028 a 1.030 e 1.085, todos do Código Civil:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:
I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no *art. 1.004* e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do *art. 1.026*.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no *art. 1.031*.

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no *art. 1.030*, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Assim, seja pela morte (CC, art. 1.028), pelo exercício do direito de retirada (CC, art. 1.029), pelo direito de recesso (CC, 1.077) ou mesmo pela exclusão (CC, art. 1.004 e 1.085), tenham os ex-sócios se desligado da sociedade de forma voluntária ou não, serão atingidos pela regra estabelecida no citado art. 10-A da CLT.

Obviamente, em caso de morte a responsabilidade do ex-sócio falecido será transmitida na forma da lei civil aos seus respectivos sucessores.

Em resumo, a hipótese prevista no art. 10-A da CLT, ao mencionar a responsabilidade do “sócio retirante”, está a se referir a quaisquer situações que sirvam a configurar a alteração da composição do quadro societário pela dissolução parcial da sociedade.

4 Da responsabilidade solidária e subsidiária. Do Benefício de Ordem

Como já antes advertido na introdução ao presente trabalho, o art. 10-A da CLT não apenas definiu um limite temporal de responsabilidade trabalhista para os ex-sócios, mas também, e principalmente, estabeleceu um relevante sistema de responsabilização igualmente extensível aos sócios atuais, que se define primordialmente pela subsidiariedade, e, por exceção, pela solidariedade.

Considerada a literalidade da redação do art. 10-A da CLT, conclui-se que o legislador não discriminou a causa que determinou o desligamento do sócio, limitando-se a considerar que o ex-sócio (retirante) será subsidiariamente responsável por dívidas da sociedade de que participava.

Será lícito ao credor, contudo, eventualmente invocar a responsabilidade solidária do ex-sócio, como prevê o parágrafo único do mesmo art. 10-A da CLT, cabendo-lhe, contudo, nesse caso, o ônus de comprovar “fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato”.

Então, independentemente da causa de desligamento do ex-sócio, a sua responsabilidade por obrigações da sociedade, projetada esta por um biênio, será em regra subsidiária, e, excepcionalmente, solidária, nos exatos e limitados termos do sobredito parágrafo único do art. 10-A da CLT.

A extensão dos efeitos da responsabilidade aos ex-sócios não é novidade, como bem revelam os artigos 1.003 e 1.032, do Código Civil:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade;

nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

É certo que o prazo de dois anos a que alude o artigo em pauta tem natureza decadencial, como igualmente não pairam dúvidas quanto ao seu termo inicial, este coincidente com a efetiva averbação (requisito formal) da alteração da composição societária junto aos órgãos competentes correspondentes ao modelo societário em questão.

Nesse sentido, sobre a fluência do aludido prazo bienal e a sua natureza jurídica, a doutrina de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, para quem o prazo “é decadencial e, portanto, não pode ser interrompido nem suspenso, desaparecendo o direito inexoravelmente, com o advento do ser termo final”.⁴

Igualmente não se olvida que a projeção da responsabilidade ao ex-sócio, tal como prevista no art. 10-A da CLT, circunscreve-se apenas a fatos geradores de débitos trabalhistas, e desde que surgidos estes no período em que o ex-sócio efetivamente integrava o quadro societário da pessoa jurídica empregadora, independentemente de este ter ou não exercido a administração da sociedade.

Do mesmo modo, não se descuida que tais dívidas devem ser amplamente consideradas, pouco importando a natureza do débito, mas desde que relacionadas às obrigações decorrentes de uma relação de emprego, ou mesmo derivadas de acidente de trabalho.

Entretanto, a par da clareza da norma quanto à projeção da responsabilidade ao ex-sócio pelo biênio seguinte à averbação da modificação do contrato social, merece atenção a definição, como regra, da hipótese de responsabilidade subsidiária.

E sobre a responsabilidade subsidiária, também chamada de secundária, Ricardo Negrão explica que é “aquela que sujeita outras pessoas e patrimônios às obrigações do responsável primário. Na hipótese de constituição societária, o sócio é responsável secundário, nos termos das regras legais que distinguem cada uma das sociedades”.⁵

Ao optar por definir que a responsabilidade trabalhista *lato sensu* do sócio ou ex-sócio será subsidiária, o legislador acabou por robustecer a personalidade

⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008, p. 265.

⁵ NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1, p. 287.

jurídica da empregadora, claramente distinguindo a responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica e dos sócios que a compõem, ou já compuseram.

E tal reforço aos efeitos da personificação evidencia-se no texto do art. 10-A da CLT, pois que ali se estabelece que os sócios e ex-sócios apenas serão instados a responder pelas aludidas dívidas trabalhistas se a empregadora, pessoa jurídica não o fizer.

Há, pois, responsabilização condicionada dos sócios e ex-sócios, uma vez que os mesmos somente poderão sofrer atos de constrição patrimonial se a pessoa jurídica da qual participam ou antes participavam, não adimplir o que a Justiça do Trabalho impuser.

Não se trata de hipótese relacionada à desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente da projeção da responsabilidade aos sócios e ex-sócios sobre as obrigações da sociedade.

Portanto, estabeleceu-se em favor dos sócios e ex-sócios claro benefício de ordem a lhes resguardar certa proteção patrimonial quanto às obrigações da sociedade, em plena conformidade com o que já previa o art. 1.024 do Código Civil:

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Como bem esclarece o parágrafo único do art. 10-A da CLT, excetuada a hipótese de fraude relativa à alteração contratual de que decorreu a saída do sócio, a regra quanto à responsabilização do ex-sócio por dívidas trabalhistas passa a ser, doravante, tão somente subsidiária.

Consequentemente, o credor estará impedido, por disposição expressa no texto consolidado, de dirigir as suas pretensões aos sócios ou ex-sócios sem antes esgotar as tentativas de satisfação dos seus créditos junto ao patrimônio da sociedade empregadora.

E caso o credor se descuide ao respeito do Benefício de Ordem em favor do ex-sócio, e assim lhe dirija suas pretensões sem antes excutir os bens sociais, será forçoso admitir-se que o demandado o impeça ante a simples invocação do novo art. 10-A da CLT.

Muito embora o sobredito art. 10-A da CLT nada tenha mencionado a respeito, é razoável concluir que em caso de invocação do benefício de ordem, passará a incumbir ao demandado sócio ou ex-sócio o ônus de comprovar que a sociedade

dispõe de patrimônio livre suficiente a suportar a dívida reclamada, sob pena de, não o fazendo, lhe ser imposta a aludida responsabilidade.

Nesse sentido, plenamente adequada a aplicação do art. 795 do CPC:

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Nota-se, contudo, que o Benefício de Ordem estatuído pelo art. 10-A não apenas se amoldou ao que dispõe o sobredito art. 795 do CPC, mas o complementou ao definir que antes do ex-sócio ser demandado, o credor trabalhista deve dirigir as suas pretensões primeiro contra a pessoa jurídica, e após o esgotamento patrimonial desta, aos sócios que ainda integram o quadro societário

Sobre o tema, bem observa Fábio Ulhoa Coelho: “A regra da subsidiariedade encontrava-se já no Código Comercial de 1850 e é reproduzida na legislação processual (CPC, art. 795) e Civil (CC, art. 1.024). Não existe no direito brasileiro nenhuma regra geral de solidariedade entre sócios e sociedade (simples ou empresária), podendo aqueles sempre se valer do benefício de ordem, pela indicação de bens sociais livres e desembaraçados, sobre os quais pode recair a execução da obrigação societária”.⁶

Tal solução, não obstante não se encontre definida no artigo em comento, bem se coaduna com os deveres de lealdade e boa-fé processual, sem que com isso seja desconfigurada a referida responsabilidade subsidiária.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, v. 2. Direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50.

Conclusão

Normalmente distantes em conceitos, princípios e objetivos, o direito empresarial e o direito do trabalho encontram no artigo 10-A da CLT um relevante novo ponto de convergência a conciliá-los, dentro de um igualmente novo cenário jurídico que se apresenta.

A introdução do art. 10-A na CLT traz consigo o sopro de novidade sobre um sensível tema, promovendo uma importante releitura sobre a extensão da responsabilidade dos sócios e ex-sócios por dívidas trabalhistas.

A reflexão ao menos é necessária, já que a satisfação de créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos inevitavelmente passa pela adequada compreensão da responsabilidade daqueles que devem suportá-los.

Identificar corretamente as devidas responsabilidades não se presta apenas a delimitar a extensão subjetiva, objetiva e temporal das eventuais dívidas trabalhistas, mas também, e principalmente, tem por escopo promover a imprescindível e concreta satisfação dos trabalhadores.

Lado outro, a adequada e comedida responsabilização igualmente se deve em favor do empresário, que merece ter a necessária segurança jurídica a inspirá-lo a prosseguir no exercício de sua livre iniciativa.

Assim, o artigo 10-A da CLT revela uma nova perspectiva a ser considerada, que certamente conduzirá à tão almejada segurança jurídica no que respeita à responsabilidade dos sócios e ex-sócios por dívidas trabalhistas.

Abstract: The definition of the personal liability of the former members for the company's debts of which they were previously involved has always been a subject of considerable discussion, both in terms of its delimitation and temporal projection, and in the extension of the obligations of the retiring member. In this scenario, and with the appearance of the novel article 10-A of the CLT, the matter gains new contours, bringing together concepts of corporate responsibility typical of business law with the necessary approach to labor law, thus requiring a necessary conceptual re-reading on the subject.

Keywords: Article 10-A of the CLT; liability of former members; benefit of order

Referências

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial*. sociedade anônima. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

DUCLERC VERÇOSA, Haroldo Malheiros. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Malheiros, 2008. v. 3.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CARNEIRO FILHO, Luís Inácio. A responsabilidade dos ex-sócios por dívidas da sociedade, à luz do artigo 10-A da CLT. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 69-81, jan./mar. 2021.
